



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044964 - SP (2021/0400176-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : PEDRINHO DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP369757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). ABERTURA DE PRAZO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

3. É inviável a abertura de prazo para sanar vício de fundamentação do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044964 - SP (2021/0400176-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : PEDRINHO DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP369757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). ABERTURA DE PRAZO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

3. É inviável a abertura de prazo para sanar vício de fundamentação do recurso.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente processo, infere-se que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (CDHU) propôs cumprimento de sentença em desfavor de PEDRINHO DA SILVA (PEDRINHO), alegando inadimplemento de acordo homologado judicialmente em semana de conciliação promovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O d. Juízo de primeira instância acolheu tese de adimplemento substancial, rejeitando o pedido de retomada do imóvel formulado por CDHU.

O agravo de instrumento interposto por CDHU não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. SALLES VIEIRA, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROMESSA DE VENDA E COMPRA - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Decisão agravada que acolheu a teoria do adimplemento substancial do contrato arguida pelo agravado, afastando o pedido de retomada do imóvel e de resolução do contrato - Reconhecido que a teoria do adimplemento substancial registra que, nos casos em que o contrato contraído estiver quase todo cumprido, não caberá sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, como a cobrança ou pleito de indenização - Hipótese dos autos em que o agravado quitou quase que a totalidade do contrato - Ainda que o acordo anterior tenha restado descumprido, ao ser intimado pagar o valor remanescente de R\$ 3.525,37, sob pena de desocupação do imóvel, o executado depositou a quantia de R\$ 2.000,00, e, mesmo sem aquiescência da exequente, ora agravante, depositou mais o valor de R\$ 450,00, restando um saldo residual baixo em comparação com o valor da obrigação originalmente contraída - Exequente que poderá perseguir eventual crédito remanescente pelos meios em direito admitidos - Contrato que não é regido pela Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia - Descabimento da retomada do imóvel através de reintegração de posse - Precedentes deste E. TJSP - Decisão interlocutória suficientemente fundamentada - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido”. “RETENÇÃO DAS PARCELAS – INDENIZAÇÃO - Hipótese em que não pode ser conhecido o pedido de retenção das parcelas para indenizar a agravante - Matéria que não foi objeto da decisão agravada - Incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Agravo não conhecido, neste aspecto” (e-STJ, fl. 229).

Inconformada, CDHU manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 23 e 30 da Lei nº 9.514/97 e 394, 422 e

475 do CC, ao sustentar que (1) a teoria do adimplemento substancial não pode ser aplicada em alienação fiduciária; (2) PEDRINHO está em mora; e (3) PEDRINHO afastou-se da boa-fé ao descumprir o acordo entabulado, apesar do pagamento de parcela importante do preço (e-STJ, fls. 283/299).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 341/349).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da a) ausência de demonstração da ofensa a lei federal; e b) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 350/352).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela CDHU que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 379/380).

Nas razões do presente agravo interno, CDHU alegou que (1) deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, relevando-se o vício formal de recurso ou determinando-se que seja corrigido; e (2) não incide a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 383/390).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 393/398).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente recurso se verifica que, conforme consignado na

decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois CDHU, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da aplicação da Súmula nº 7 do STJ

E isso não fez porque somente alegou, nas razões de seu agravo em recurso especial, que (1) houve expressa ofensa a lei federal; e (2) o inadimplemento enseja a reintegração de posse, não se aplicando a tese de adimplemento substancial em tais espécies contratuais.

Na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Portanto, embora refutado o argumento de que não fora demonstrada a ofensa a lei federal, não houve a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange à incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.** Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.902.574/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/3/2022, DJe 4/4/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que não tenha impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do arts. 932, III, do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o agravo que visa conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado (AglInt no AREsp 1.953.597/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.996.169/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, J. em 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

Assim, como PEDRINHO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação dos fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Vale destacar que a possibilidade de abertura de oportunidade para correção de vícios não se aplica para fins de complementação de fundamentação recursal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL. ABERTURA DE PRAZO. CORREÇÃO DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar

obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. É inviável a abertura de prazo para sanar vício de fundamentação do recurso.

5. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no Ag 1.434.562/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que esse óbice processual não pode ser sanado com a aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo legal não se presta a complementar a fundamentação de recurso já interposto.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.900.030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/9/2021, DJe 22/9/2021)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.044.964 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0400176-9

Número de Origem:

1008850-03.2019.8.26.0344 10088500320198260344 100885003201982603447882019 21102368720208260000
788/2019 7882019

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : PEDRINHO DA SILVA

ADVOGADO : MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP369757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : PEDRINHO DA SILVA

ADVOGADO : MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP369757

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022

